

Acórdão: 17.578/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116662-93
Impugnante: Aliança Portas e Janelas Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida Comunian
PTA/AI: 02.000210201.80
Inscr. Estadual: 426.084745.0053
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatado que a Autuada deixou de utilizar a alíquota interna em operação destinada a não-contribuintes do imposto, empresa de construção civil, localizada em outro Estado da Federação, em desacordo com o disposto no art. 42, § 12º do RICMS/02. A Autuada não comprovou que a empresa destinatária pratique com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, ainda que esteja regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do imposto. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais que consignavam alíquota de ICMS menor do que a devida na operação. As mercadorias estavam sendo destinadas, pela Autuada, para a empresa Lotufo Eng. E Construções Ltda., empresa de construção civil localizada no Mato Grosso. Nos termos do art. 42, § 12 do RICMS/02, a alíquota aplicável é 18% e não 7%, como consignado nas notas fiscais. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/45.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a constatação de que a Autuada consignou alíquota inferior à devida nas notas fiscais nº 173439, 173441 e 173442, emitidas em 08/08/2005 e 09/08/2005 e destinadas à empresa de construção civil, Lotufo Engenharia e Construções Ltda., estabelecida no Estado do Mato Grosso.

Exigiu-se a diferença entre a alíquota aplicada de 7% (sete por cento) e a alíquota interna, 18% (dezoito por cento), ou seja, 11% (onze por cento) sobre o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações retratadas pelas notas fiscais em questão. Aplicou-se também a multa isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Em sua peça de defesa a Autuada aduz que o Fiscal não observou tratar-se de remessa para troca, que nem mesmo deveria trazer o destaque do ICMS, pois este tipo de operação é beneficiado pela suspensão do imposto, nos termos do art. 19 do Anexo III, item I, do RICMS/02.

Analisando as notas fiscais em questão, percebe-se que na nota fiscal nº 173441 a natureza da operação é “remessa para troca”. Contudo, além de não terem sido apresentados outros documentos capazes de comprovar a existência de uma remessa anterior de mercadorias a serem substituídas, o dispositivo citado pela Autuada não se refere a troca de mercadorias, mas a operações de conserto, reparo ou industrialização, ainda assim ressalvadas as operações para fora do Estado.

Ademais, não há na legislação mineira qualquer outro dispositivo legal que estabeleça a suspensão do imposto nas operações de troca de mercadorias.

Quanto às demais notas fiscais, afirma a Impugnante que a empresa destinatária pratica com habitualidade operações sujeitas ao ICMS e para comprovar sua assertiva junta a declaração de fls. 41.

Oportuno transcrever, inicialmente, o dispositivo cerne da presente análise, o art. 42, § 12 do RICMS/02:

Art. 42 -

(...)

§ 12º - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.(g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que não basta a inscrição estadual da destinatária para que a operação seja realizada com a alíquota interestadual, é preciso que se comprove que a empresa de construção civil, em regra não contribuinte do imposto, pratica com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS.

No presente caso, a Autuada juntou apenas o documento de fls. 41, através do qual atesta-se a condição de contribuinte do ICMS da empresa destinatária, citando para tanto sua inscrição estadual. Contudo, tal prova não é suficiente para comprovar que a empresa de construção civil pratica, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS. O atestado somente comprova que a empresa está inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Mato Grosso, mas não a pratica habitual de operações sujeitas ao imposto estadual, hipótese que autorizaria o uso da alíquota interestadual em substituição à alíquota interna.

Assim, correta as exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**